



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ofício Circular n.º 130/2012 – CG/CJRMB

Belém, 14 de novembro de 2012.

Assunto: **Recomendação n.º 08, de 07 de novembro de 2012.**  
Referência: **Ofício Circular n.º 082/CNJ/COR/2012 – Protocolo SAPCOR n.º 2012.6.010100-6**

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando – o (a), e, em atendimento ao Ofício Circular n.º 082/CNJ/COR/2012, datado de 07 de novembro de 2012, firmado pelo Dr. Gabriel da Silveira Matos – Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, protocolado neste Órgão Correcional sob o n.º 2012.6.010100-6, apresento a Recomendação n.º 08, de 07 de novembro de 2012, que “**Dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda**”, para fins de conhecimento.

Cordialmente,

**Desembargadora Dahil Paraense de Souza**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

**DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA RMB**

(crc).



*Conselho Nacional de Justiça*

**Corregedoria Nacional de Justiça**

Gabinete da Corregedoria

Ofício Circular nº 082/CNJ/COR/2012

Brasília, 7 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Desembargador(a)  
Corregedor(a)-Geral de Justiça

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor(a)-Geral,

De ordem do Exmo. Corregedor Nacional, Ministro Francisco Falcão, cumprimento Vossa Excelência e encaminho anexa, para conhecimento e ampla divulgação para todos os juízes com Jurisdição na Infância e Juventude, a Recomendação nº 08 editada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre as cautelas na colocação de crianças em família substituta por meio de guarda.

Respeitosamente,

**Gabriel da Silveira Matos**  
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



# Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

## Recomendação nº 08

Dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, X do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o Cadastro Nacional de Adoção – CNA implantado pela Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 50, § 13, incisos I, II e III da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar o assédio de qualquer tipo à família biológica pelos pretendentes a adotar;

**CONSIDERANDO** os muitos problemas que tem se verificado pelo país com a apresentação perante o Poder Judiciário, de pessoas previamente “ajustadas” com a família biológica da criança e adolescente na busca da adoção *intuito personae*;

**CONSIDERANDO** que, embora provisória, a guarda cria vínculo afetivo natural entre as partes, que muitas vezes leva a futuros pedidos de adoção;

### RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos juízes com jurisdição na infância e juventude que ao conceder a guarda provisória, em se tratando de criança com idade menor ou igual a 3 anos, seja ela concedida somente a pessoas ou casais previamente habilitados nos cadastros a que se refere o art. 50 do ECA, em consulta a ser feita pela ordem cronológica da data de habilitação na seguinte ordem: primeiro os da comarca; esgotados eles, os do Estado e, em não havendo, os do Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 2º. Publique-se, inclusive no site do CNJ e encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados para que providenciem ampla divulgação a todos os magistrados que atuam na infância e juventude.

Art. 3º. A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 novembro de 2012.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Corregedor Nacional de Justiça